



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SETOR DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO DO ESTADO DE GOIÁS**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS REF. Nº
01/2021//**

INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PÚBLICO – PRIVADA,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.381.236/0001-
27, estabelecida na Av. Evilásio Almeida de Miranda, nº 280, Edson Queiroz,
Fortaleza/CE, CEP 60.834-486, vem, por meio de sua advogada infra-
assinada, com o sempre respeito e acatamento, com fundamento no artigo 41,
§2º da Lei nº 8.666/93 e item 7.7 do Edital de Tomada de Preços nº 01/2021 da
Prefeitura Municipal de São Simão do Estado de Goiás/GO, interpor
**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS REF. Nº
01/2021**, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas.

DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

Nos termos do disposto no item 9 do Edital c/c artigo 41, §1º da Lei de Licitações, todo e qualquer licitante poderá impugnar o presente instrumento convocatório.

Tendo em vista que o protocolo da impugnação ocorre antes dos 5 (cinco) dias para abertura das propostas, resta indiscutivelmente tempestiva a presente peça.

DOS FATOS

Foi publicado o Edital de Processo Licitatório nº 01/2021, do Tipo Tomada de Preço, pela Prefeitura Municipal de São Simão/GO, com o objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS E ESPECIALIZADOS EM PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE 01 (UMA) VAGA DE PESSOAL PARA O CARGO ASSESSOR JURÍDICO.**

Destarte, foi detectado no item 7.7 do Edital que a referida cláusula está em arrepio à legislação, destoando completamente da finalidade do certame, conforme será explicitado a seguir.

DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas estão insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, bem como o artigo 3º da Lei 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na **BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.**

Ocorre que, extrapolando a finalidade contida na lei, o Edital previu, na qualificação técnica da empresa, que a empresa licitante poderia atestar ter experiência em certames DIVERSOS e ESTRANHOS ao objeto licitado, veja-se item 7.7, *in verbis*:

7.7. EXPERIÊNCIA DA EMPRESA E UNIVERSO DE CANDIDATOS – comprovação de experiência em elaboração de provas, organização e processamento de resultados em concurso público, processo seletivo para cargo ou emprego público, **concurso vestibular ou processo seletivo para acesso ao ensino superior**, indicando instituição, número de candidatos inscritos no referido concurso e ano de realização por meio de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados na entidade profissional competente. Se fornecidos por pessoa jurídica de direito privado, os atestados deverão ter assinatura com firma reconhecida em cartório.

Ora, o objeto do Edital de licitação é: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS E ESPECIALIZADOS EM PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE 01 (UMA) VAGA DE PESSOAL PARA O CARGO ASSESSOR JURÍDICO.**

Portanto, cabe à Administração Pública exigir atestados de capacidade técnica SIMILARES ao objeto licitado, ou seja, CONCURSO PÚBLICO.

Da forma que se encontra o Edital, porém, os atestados de capacidade técnica podem ser dos mais diversos tipos, inclusive atestados de capacidade técnica de quem fez vestibular. **Vestibular é um certame completamente diferente de um concurso público. Assim, houve um claro**

descumprimento do artigo 3º da Lei de Licitações, o qual estabelece a vedação da admissão de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo e sejam alheias ao objeto licitado, veja-se:

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Portanto, qualquer exigência que não disponha de motivação técnica ou jurídica suficiente a fim de justificá-la, torna-se uma exigência legal.

Sendo assim, no presente caso, ao incluir como possibilidade de apresentação de atestado técnico de empresa licitante com experiência em concurso vestibular ou processo seletivo para acesso ao ensino superior, o Edital admite que empresas as quais não têm experiência no objeto licitado participem do certame.

Essa ilegalidade direciona a licitação, prejudica a competitividade e a eficiência administrativa. Isso porque há o risco real de se admita e se licite com empresas as quais NÃO têm expertise na execução do objeto licitado, incorrendo na futura quebra de contrato e indo na contramão da eficiência na Administração Pública, tendo que realizar novo procedimento licitatório, o que impõe custos e tempo perdido.

A jurisprudência também se mostra favorável à vedação de admissão de atestados técnicos diversos do objeto licitado, veja-se o recente julgado do Tribunal de Contas da União (TCU):

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação – art. 30, inciso II da Lei 8.666/93 (Representação, Relator Ministra Ana Arraes, Sessão em 16/04/2019)

Inclusive, o artigo 30, inciso II da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), estabelece a necessidade da documentação exigida e objeto da licitação ser compatíveis, veja-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Destaca-se ainda que a Administração Pública está estritamente vinculada à legislação, somente podendo fazer o que esta autoriza, segundo o princípio de observância obrigatória da legalidade. Diante da grave violação aos art. 3º c/c art. 30, inciso II da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), é que se IMPUGNA a cláusula 7.7 do Edital, por estar em arrepio da legislação, conforme demonstrado.

DOS PEDIDOS

Diante o exposto, requer a imediata retificação do Edital, nos termos da lei, excluindo, na cláusula 7.7, a possibilidade de apresentação de atestados técnicos “de experiência das empresas concorrentes em concurso vestibular ou processo seletivo para acesso ao ensino superior”, visto que estranhos ao objeto licitado, ferindo a legislação e jurisprudência aplicáveis à espécie.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 16 de Agosto de 2021.

Gisele Borges Pereira de Oliveira
Diretora-Presidente

Tháís de Oliveira Nogueira
Advogada – OAB/CE 40.775